

PARECER LICITAÇÃO-PGMI

TERMO ADITIVO CONTRATO Nº 20220055

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO - Nº 07/2022-005 FMAS

OBJETO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA SEDIAR O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CONSELHO DO DIREITO DO IDOSO E O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. LOCALIZADO NA TRAV. 07 DE SETEMBRO Nº 49, BAIRRO CENTRO.

CONTRATADO:
ELILMA VIEIRA LEMOS DE BRITO

01 - RELATÓRIO

Esta Procuradoria recebeu o presente Procedimento de Licitação, para fins de emissão de Parecer Consultivo acerca da documentação, minutas e despachos apresentados para realização de Aditivo de prorrogação de prazo da locação de imóvel para sediar o Conselho de Assistência Social, Conselho do direito do idoso e o Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente, localizado na Trav. 07 de Setembro nº 49, bairro Centro.

Ressalte-se, que o presente parecer, não tem caráter vinculativo e nem decisório, e deve ser submetido à apreciação da autoridade superior, evidentemente, sem nenhuma obrigação de acatamento, sendo certo, que há a existência de divergências no que tange à interpretação da norma que rege a presente matéria.

Os autos estão instruídos com os seguintes Documentos:

- 1 – Despacho ao Prefeito solicitando aditivo de prazo;
- 2 – Autorização do Prefeito;
- 3- certidões de regularidade fiscal;
- 4 – Solicitação de Parecer Jurídico.

É o necessário Relatório, passemos a análise e Parecer:

02 - FUNDAMENTAÇÃO

De um modo geral, os contratos administrativos firmados pela Administração Pública com base na Lei nº 8.666/1993 devem ter sua duração limitada à dos respectivos créditos orçamentários, pressupondo-se sua vigência durante um único exercício financeiro em razão do princípio da anualidade orçamentária.

No entanto, foram excepcionados dessa regra, dentre outros, os contratos que tenham por objeto a prestação de serviços contínuos, que podem ser sucessivamente prorrogados até o limite de 60 meses. Nesse sentido, assim está disposto no artigo 57, II, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Para que as prorrogações possam ser praticadas há algumas condições lógicas e normativas a cumprir, que decorrem desse artigo e de outras disposições, quais sejam:

- a) existência de contrato sem solução de continuidade quanto ao prazo de vigência;
- b) que o serviço objeto do contrato seja de natureza contínua;
- c) previsão de prorrogação no edital ou no contrato;
- d) que não tenha havido extrapolação do prazo de 60 meses;
- e) regularidade dos serviços prestados;
- f) demonstração da vantagem econômica;
- g) manifestação expressa da pessoa contratada a respeito do interesse pela prorrogação;
- h) manutenção das condições de habilitação e qualificação da pessoa contratada exigidas na licitação;

- i) inexistência de sanções aplicadas à pessoa contratada capaz de torná-la suspensa ou impedida de contratar com a Administração Pública;
- j) existência de dotação orçamentária; e
- k) autorizações das autoridades competentes.

A prorrogação contratual deve estar associada a contratos que tenham por objeto a prestação de serviços contínuos, pela própria literalidade do inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/1993, que assim se caracterizam pelo atendimento de uma necessidade permanente da Administração Pública e cuja solução de continuidade é capaz de ocasionar os mais diversos transtornos ao serviço público.

CONCLUSÃO.

ANTE O EXPOSTO, conclui-se pela legalidade do deferimento do termo aditivo para prorrogação do contrato administrativo nº **20220055**, firmado com a Sra. **ELILMA VIEIRA LEMOS DE BRITO**, ate a data de 31 DE DEZEMBRO DE 2023, uma vez que o mesmo encontra-se em conformidade ao art. Art. 57, § 1º, II, da Lei nº. 8666/93 e suas alterações posteriores

É O PARECER, o qual deve ser necessariamente submetido à apreciação da Autoridade Superior.

S.M.J.

É o parecer,

Itupiranga – Pará, 19 de dezembro de 2022.

ANTÔNIO MARRUAZ DA SILVA
Procurador Geral do Município.
Portaria 014/2022

RAYKA REBECA P. DOS REIS
Advogada – OAB/PA – 29.476
Assessora Jurídica